



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047166-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE CHAMMAS NETO, é agravado PÃES E DOCES AVENIDA DE CARAPICUÍBA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57642

AGRV.Nº: 2047166-23.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível

AGTE. : Jorge Chammas Neto

AGDA. : Pães e Doces Avenida de Carapicuíba Ltda.

INTDOS.: João Batista Cardoso Martins Cardoso e outros

DECISÃO DO JUIZ: Sérgio Serrano Nunes Filho

[F]

RECURSO - Agravo de instrumento - Não conhecimento - Razões recursais dissociadas do julgado recorrido equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação - Falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida - Deveria O recorrente apontar as razões de fato e de direito que justificassem a reforma do julgado, mas apresentou impugnação dissociada da matéria decidida - Recurso não conhecido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto pela exequente agravada em relação ao agravante Jorge Chammas Neto.

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos do art. 50 do CC.

Recurso processado com efeito suspensivo, com manifestação da agravada e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. É incidente de desconconsideração da personalidade

jurídica proposto pela agravada contra o agravante e demais membros que integram a empresa executada.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (cf. fl. 231 dos autos de origem):

“Vistos. O requerido remanescente Jorge Chammas Neto, em relação a quem o presente incidente prossegue isoladamente, face a extinção de fls. 172 em relação aos demais requeridos, é parte legítima para o presente incidente, pois ainda era sócio das rés do feito principal (fls. 123/129) quando do ajuizamento da ação que originou o presente título executivo em 2002. A impugnação é tempestiva e a juntada de procuração do requerido após o prazo para tal não autoriza a desconsideração de tal impugnação, protocolada no prazo e nem gera efeitos da revelia. No mais, a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas não vinga, em razão de não vislumbrar os requisitos legais ensejadores de tal medida de exceção, que não se justifica apenas pelo encerramento irregular da empresa sem o pagamento de dívidas com credores, fisco ou com funcionários ou inexistência de bens para tal ou não apresentação de documentação contábil, inexistindo, também, prova de efetivo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sem verbas sucumbenciais, pois trata-se de mero incidente processual. Preclusa a presente decisão, archive-se. Intimem-se.”

Sobreveio neste agravo informação do juiz de origem sobre a **rejeição do incidente em relação ao agravante Jorge Chammas Neto** (cf. fl. 72 destes autos):

*“Pelo presente, em atenção ao solicitado nos autos em epígrafe, tem a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que seguem: A decisão de fls. 231, ao analisar preliminarmente a legitimidade da parte, apenas considerou que JORGE CHAMMAS NETO era parte legítima para o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **mas no mérito foi ali afastada tal pretensão de desconsideração. Portanto, pela referida decisão, tal pessoa física, não responde pela execução, o que foi reafirmado na decisão de fls.***

287. Entendo serem estas informações suficientes para o deslinde da questão e coloco-me à disposição de Vossa Excelência para, se for o caso, complementá-las. Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração”.

Este recurso trata de tema diverso.

O agravante sustenta que *“a Agravada não se desincumbiu do seu ônus da prova, até porque não seria possível referida comprovação vez que a situação alegada é inexistente, e portanto, não há subsídios no processo que possibilitem seu intento, uma vez que não há cumprimento de requisitos autorizadores da desconstituição da personalidade jurídica ao efeito de afetar o bem de sócios, vez que inexistente abuso de personalidade jurídica da empresa e tampouco desvio de finalidade”* (cf. fl. 12 deste recurso).

Pretende, assim, a reforma de decisão recorrida, ***“afastando a desconconsideração da personalidade jurídica do Agravante, para excluir o ex sócio*** elencado no r. despacho do pólo passivo da demanda, por ser medida da mais lúdima Justiça!” (cf. fl. 20).

Patente, portanto, a inadmissibilidade do recurso, pois suas razões são completamente dissociadas da decisão recorrida.

A necessidade das razões se coloca para que o Tribunal tome conhecimento dos argumentos segundo os quais o recorrente pretende o rejugamento favorável.

Razões de recurso dissociadas do julgado recorrido equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação.

“Recurso interposto sem motivação constitui pedido

inepto. Daí ser expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II) ... Disse muito bem Seabra Fagundes, que, se o recorrente não dá as razões do pedido de novo julgamento não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais” (cf. José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, v. 3, p. 122, “apud” JTA-RT 94/346).

Além disso, falta interesse recursal ao agravante, pois a decisão recorrida é incapaz de produzir efeito lesivo em relação ao recorrente.

Nesta linha dispõe o art. 996, “caput”, do CPC que o “recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

Resulta daí que, para se ter lugar o recurso, deve a decisão diretamente produzir **efeitos lesivos ao recorrente**, observando Ovídio A. Batista da Silva, “in” Curso de Processo Civil, que o “legitimado natural para o recurso é, sem dúvida, aquele que haja sofrido um gravame decorrente da decisão que pretende impugnar” (cf. 5ª ed., v. I, p. 420). No mesmo sentido é a doutrina de Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: “tem interesse em recorrer aquele a quem a decisão, a sentença ou o acórdão causou prejuízo” (cf. 19ª ed., 3º v, p. 88).

Neste cenário, não é possível o conhecimento da matéria recursal.

Afasta-se, pois, o efeito suspensivo concedido a este agravo de instrumento a fl. 25.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator